

DECISÃO TC - **24272** - PLENO

PROCESSO: TC 003811/2023

ORIGEM: Fundo Municipal de Saúde de Propriá

ASSUNTO: Contas Anuais de Fundos Públicos

INTERESSADO: Adelmo Alves de Macedo Júnior

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: João Augusto Bandeira de Mello - Parecer nº 221/2023

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC - **24272**

EMENTA: Prestação de Contas Anuais. Fundo Municipal de Saúde de Propriá.

REGULARIDADE. Exercício financeiro de 2022. As Contas não apresentaram qualquer impropriedade que pudesse macular o período examinado.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luis Alberto Meneses, José Carlos Felizola Soares Filho e o Conselheiro substituto Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia **05.10.2023**, sob a presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade de votos, considerar pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Propriá, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Adelmo Alves de Macedo Júnior, com base no artigo

DECISÃO TC - **24272** - PLENO

43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011. De acordo com o voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 19 de outubro de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS B. DE MELLO

Procurador Especial de Contas

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Propriá, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Adelmo Alves de Macedo Júnior, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas, conforme artigo 88 do Regimento Interno desta Casa.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), no Relatório Técnico de Contas Anuais de Gestão nº 18/2023 (fls. 325/334), após análise dos documentos e registros que instruem o processo, constatou que as

DECISÃO TC - **24272** - PLENO

Contas foram elaboradas de acordo as normas e padrões exigidos na legislação vigente, não sendo identificada qualquer tipo de mácula.

Assim, ante a ausência de irregularidades, posicionou-se pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Propriá, referente ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Adelmo Alves de Macedo Júnior.

A Coordenadoria Técnica registrou, ainda, a ausência de processos julgados ilegais inerentes ao Fundo Municipal de Saúde de Propriá, durante o exercício em análise.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, o Douto Procurador João Augusto Bandeira de Mello, através do Parecer nº 221/2023 (fls. 337/338), coadunou com o posicionamento adotado pela Unidade Técnica, opinando, também, pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Propriá, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Adelmo Alves de Macedo Júnior, conforme art. 43, inciso I, da Lei Complementar 205/11, c/c o art. 91, inciso I, do Regimento Interno do TCE/SE.

É o relatório.

VOTO

A presente análise visa evidenciar a conformidade da Prestação de Contas com a Lei Federal nº 4.320/1964, a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Lei Complementar

DECISÃO TC - 24272 - PLENO

Estadual nº 205/2011 (Lei Orgânica deste Tribunal), a Resolução TC nº 270/2011 (Regimento Interno), a Resolução TC nº 223/2002 e outras resoluções emitidas por este Tribunal, além da observância das normas da Contabilidade Pública e dos princípios constitucionais implícitos e explícitos da Administração Pública, especialmente aqueles estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, assim como das demais normas vigentes.

Ab initio, não vislumbro questões preliminares ou prejudiciais de mérito que possam comprometer a efetiva e regular tramitação do feito.

Após a devida instrução processual, a competente Coordenadoria Técnica (6ª CCI) e o *Parquet* Especial opinaram pela Regularidade das Contas.

Restou evidenciado que as Contas foram elaboradas de acordo com a legislação vigente, demonstrando exatidão contábil e observância aos princípios norteadores da administração pública, visto que não apresentaram qualquer impropriedade que pudesse macular o período auditado, sendo regulares, de acordo com o preconizado pela Lei 4.320/64.

Por esta razão, acompanho os posicionamentos emitidos pela 6ª CCI e o *Parquet* Especial;

VOTO pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Propriá, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Adelmo Alves de Macedo Júnior, com base no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

DECISÃO TC - 24272 - PLENO

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

Cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Maria Angélica Guimarães Marinho
Conselheira Relatora